

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2024

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2024

Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente de desastres naturais nos setores de turismo e de cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre medidas emergenciais destinadas aos setores de turismo e de cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM e outros

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, do nobre Deputado Marcel van Hattem e outros, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 27/05/24. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 13/06/24, com quatro Emendas, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A **Emenda nº 1** altera o inciso III e o § 4º do art. 2º do Projeto, de modo a: **(i)** suprimir a necessidade de comprovação da capacidade financeira do prestador de serviços ou sociedade empresária para que esta proceda ao reembolso dos valores pagos; e **(ii)** preconizar que o reembolso somente será devido na hipótese de o prestador de serviço ou a sociedade



empresária ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito e determinar que o prazo para o reembolso passa a ser de seis meses contados da data do encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 07/05/24.

Por sua vez, a **Emenda nº 2** acrescenta § 5º ao art. 2º do Projeto, estipulando que, na hipótese de reembolso pelo prestador de serviços ou pela sociedade empresária, os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados serão deduzidos do reembolso a ser disponibilizado ao consumidor.

Já a **Emenda nº 3** modifica o art. 4º do Projeto, estendendo para seis meses, contados da data do encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36/24, o prazo para a realização dos eventos cancelados sem que os artistas e profissionais tenham de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês.

Por fim, a **Emenda nº 4** suprime o art. 6º do Projeto, o qual prevê que as medidas emergenciais de que trata a Lei que resultar da proposição em exame terão vigência sempre que reconhecida oficialmente a ocorrência de calamidade pública, observados prazos equivalentes, contados da data do reconhecimento.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime de urgência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com relação à Emenda nº 1, estamos de acordo com a interpretação de que o prazo de apenas 30 dias, contado da data da solicitação



do consumidor, para o reembolso previsto no § 4º está em dissonância com o objetivo da proposição. De fato, mesmo levando em conta que a medida busque preservar o direito do consumidor a um reembolso em curto prazo, a dificuldade em retomar as atividades e recompor o fluxo de caixa dos prestadores de serviço num cenário de reconstrução e de recuperação das atividades indica que um prazo mais dilatado – como o preconizado pela Emenda – deve ser considerado.

Quanto à Emenda nº 2, entendemos que ela distribui injustamente os ônus decorrentes da interrupção dos serviços e eventos turísticos e culturais causada pela emergência pública. Caracterizada a impossibilidade de remarcação ou cancelamento, o consumidor efetivamente não usufruirá dos serviços que adquiriu. A taxa de intermediação traduz uma obrigação acessória – e muitas vezes imposta pelos fornecedores. Representa um instrumento para a aquisição e utilização de determinado serviço e não uma finalidade autônoma do contrato celebrado pelo consumidor. Nesse sentido, se os serviços de turismo ou cultura não serão concretamente prestados por razões alheias à vontade do consumidor, não se mostra proporcional determinar que ele, parte mais vulnerável da relação de consumo, arque com os custos da intermediação dos serviços. Esses devem ser suportados por aqueles que desempenham a atividade econômica e dela auferem os lucros, como parte do risco negocial inerente.

Também estamos de acordo com a Emenda nº 3. Com efeito, é pouco provável que eventos cancelados por força dos desastres naturais sejam realizados ainda na vigência do estado de emergência, como previsto no texto original do art. 4º do Projeto, referente ao reembolso dos valores dos serviços ou cachês recebidos por artistas e profissionais contratados para os eventos. Assim, parece-nos oportuna a alteração promovida pela Emenda nº 3, de extensão do prazo para a nova data de realização dos eventos para o período de seis meses após o encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36/24.

Por fim, concordamos com a Emenda nº 4. A nosso ver, matéria de tão grandes repercussões jurídicas, econômicas e sociais, como o estabelecimento de medidas emergenciais durante a ocorrência de calamidade



pública, deve ser tratada em proposição própria, que considere as dimensões e peculiaridades daquela determinada situação de emergência e a intensidade e distribuição geográfica de seus impactos sobre os segmentos de turismo e cultura. Neste sentido, estamos de acordo com a supressão do art. 6º do Projeto sob apreciação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Cultura, somos pela **aprovação das Emendas nºs 1, 3 e 4 e pela rejeição da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.564, de 2024.**

Pela Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, nos termos do Parecer da Comissão de Cultura.**

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.564, de 2024.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2024_9336

